



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 10380.011884/2003-13
Recurso n° 105-146266 Especial do Procurador
Matéria IRPJ
Acórdão n° 01-05.732
Sessão de 03 de dezembro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado I.J.B. CÂMBIO E TURISMO LTDA.

MULTA ISOLADA – NÃO RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS – Dentro do ano-calendário, a base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre o lucro estimado não recolhido ou a diferença entre o valor devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite da base de cálculo é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

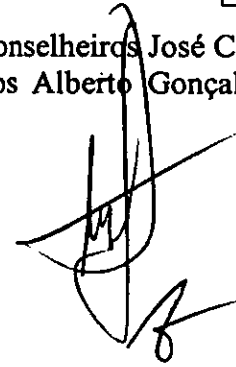
ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Luciano de Oliveira Valença e Antonio José Praga de Souza que davam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

FORMALIZADO EM:- 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a smaller, more complex flourish.

Relatório

Trata-se de recurso especial oferecido pela Fazenda Nacional com esteio no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, atacando o acórdão nº 105-15.254, de 11 de agosto de 2005, que, por maioria de votos, afastou a multa isolada aplicada pelo não recolhimento integral das estimativas, decidindo que:

"IRPJ E CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96)

A falta de recolhimento ou recolhimento a menor, está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º)

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

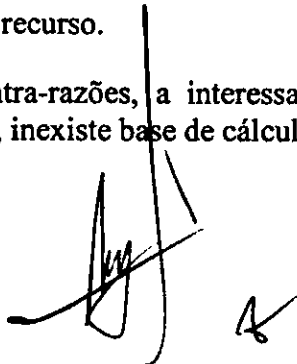
A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida".

Argumenta a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, na medida em que vincula a multa isolada ao imposto apurado em 31 de dezembro.

Entendendo demonstrada a contrariedade à norma legal, o presidente da câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Nas suas contra-razões, a interessada defende que, não havendo imposto a recolher em 31 de dezembro, inexistiu base de cálculo para a multa isolada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO , Relator

O cotejo da legislação de regência da matéria, Lei nº 9.430/96, art. 2º e 44 e Lei nº 8.981/95, art. 35, deixa claro que, na presença de prejuízo ou base de cálculo negativa, a aplicação da multa isolada somente tem lugar no curso do ano-calendário, se o dever de antecipar os tributos não estiver afastado por balancetes que evidenciem o efetivo resultado do exercício.

Isto porque, durante o ano-calendário, ante a ausência de balancetes, não havendo como se aferir a situação fiscal corrente da empresa, a lei concede à fiscalização o poder de presumir que os tributos apurados de forma estimada com base na receita correspondem aos tributos que serão devidos no seu final.

Encerrado o ano-calendário, o balanço fiscal é que determina a pertinência do exigido a título de estimativa, pois é nesse momento que se dá a ocorrência do fato gerador e se pode conhecer os tributos devidos.

No presente caso, como a ciência do auto de infração se deu fora do curso do ano-calendário autuado, depois do levantamento do balanço que demonstrou que não houve imposto a recolher em ambos os anos-calendário fiscalizados, inexistiu a base de cálculo para a incidência da multa prevista no caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

